



RESPOSTA AO RECURSO CE Nº 010/2025



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REQUALIFICAÇÃO DO GALPÃO DE CEREAIS LOCALIZADO NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS – BA, Nº DO CONVÊNIO 102/2025.

A empresa recorrente **KOMETAL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.553.614/0001-75 julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a sua inabilitação, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente e o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 24/02/2026.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a habilitação das empresas supracitadas, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

1



Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa **KOMETAL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.553.614/0001-75, apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

- **SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO:** “A administração, não responder ao pedido tempestivo de prorrogação e ao retornar a sessão sem comunicação prévia.”

- **DESCLASSIFICAÇÃO POR DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VENCIDO):** “A desclassificação não decorreu de ausência de requisito de habilitação, mas sim de interpretação excessivamente formalista, desconsiderando a realidade fática e a efetiva regularidade da empresa.

- **PERMISSÃO DE DILIGÊNCIA:** “Diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021), e não desclassificação sumária.”

IV – DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA

A recorrida **PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA**, anexou a contrarrazão via sistema no dia 27/02/2026, expondo os fundamentos para demonstrar a total improcedência do pleito recursal, requerendo, ao final, a manutenção da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

2



- DA SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO:

No que se refere ao questionamento acerca da “**solicitação de dilação de prazo**”, a recorrente sustenta que teria requerido, dentro do prazo inicialmente concedido e por meio do chat do sistema, a prorrogação para envio dos documentos de habilitação, sob a justificativa de inconsistência na plataforma eletrônica. Alega, ainda, que a Administração não teria apreciado tempestivamente o pedido e que, ao retomar a sessão sem comunicação prévia, teria concedido apenas 2 (duas) horas — e não novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por igual período ao da convocação inicial.

Cumprе esclarecer que o edital da Concorrência Eletrônica não estabelece prazo específico para concessão de dilação, tampouco determina que eventual prorrogação deva corresponder, necessariamente, ao mesmo período inicialmente concedido. A ampliação de prazo constitui faculdade da Agente de Contratação/Pregoeira, a ser exercida com base nos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e conveniência administrativa.

Ainda assim, mesmo inexistindo obrigação editalícia nesse sentido, foi concedido prazo adicional de 3 (três) horas, diante da alegação de inconsistência no sistema, medida que evidencia a boa-fé, a cautela e o respeito aos princípios da ampla competitividade e do formalismo moderado na condução do certame.

No tocante à alegação de retorno da sessão sem remarcação formal, importa destacar que a previsão editalícia referente à remarcação aplica-se exclusivamente à fase de disputa, caso ocorra inconsistência no sistema durante sua realização, o que não se verificou. O pedido formulado pela recorrente referia-se ao prazo para envio dos documentos de habilitação — prazo este já concedido pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, conforme item 10.2 do edital. Cumprе enfatizar, ainda, que toda movimentação realizada no sistema eletrônico gera notificação automática por e-mail aos participantes. Ademais, é dever do licitante acompanhar continuamente as operações no sistema, conforme expressamente disposto no item 7.4 do edital:

“7.4 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

Registre-se, inclusive, que a empresa recorrente anexou todos os documentos exigidos dentro do prazo concedido, em 22/01/2026 às 13h40min20s, fato que demonstra inequívoca ciência quanto à retomada da sessão e ao prazo suplementar concedido.

3



- 22/01/2026 13:40:20 - Sistema - O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada.
- 22/01/2026 13:39:43 - Sistema - A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.
- 22/01/2026 11:02:49 - Sistema - Foi solicitado a proposta readequada para o Item lote 0001. O prazo de envio é até às 14:00 do dia 22/01/2026.
- 22/01/2026 11:02:39 - Sistema - Motivo: REABRO O PRAZO APÓS SOLICITAÇÃO PARA INCLUSÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL.

**- DA ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO –
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VENCIDO:**

No que tange à alegação de “desclassificação em razão da apresentação de Alvará de Funcionamento vencido”, o edital estabeleceu de forma objetiva a obrigatoriedade de apresentação de alvará válido, a fim de comprovar a regularidade da empresa perante o Poder Público Municipal.

A recorrente sustenta que seu alvará estaria válido à época da licitação sob o argumento de que a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) encontrava-se quitada. Todavia, tal argumento não procede.

A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) constitui tributo municipal, ao passo que o Alvará de Funcionamento é ato administrativo que autoriza formalmente a empresa a exercer suas atividades no âmbito do município. Trata-se de documento que atesta a regularidade do estabelecimento perante o poder público, cuja validade depende do atendimento a diversos requisitos legais — como normas urbanísticas, sanitárias, ambientais e de segurança — não se restringindo à mera quitação da TFF.

Assim, a simples comprovação de pagamento da TFF não implica, por si só, a validade do alvará. São institutos distintos, com naturezas jurídicas diversas.

Ademais, a própria recorrente anexou junto às razões recursais novo Alvará de Funcionamento válido, emitido em 22/01/2026 às 14h01min — praticamente no mesmo horário em que se encerrava a prorrogação de prazo concedida, conforme segue print.

Verifique a autenticidade deste alvará no site: <https://saosebastiãopasse.szatrl.com.br/economico>



Impresso em 22/01/2026 às 14:01:30

Página 1 de 2

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA, 22 de janeiro de 2026

4



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

Chat

Última atualização: 13:23:22

- 22/01/2026 13:39:43 - Sistema - A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.
- 22/01/2026 11:02:49 - Sistema - Foi solicitado a proposta readequada para o item lote 0001. O prazo de envio é até às 14:00 do dia 22/01/2026.
- 22/01/2026 11:02:39 - Sistema - Motivo: REABRO O PRAZO APÓS SOLICITAÇÃO PARA INCLUSÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL.
- 22/01/2026 11:02:39 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 14:00 do dia 22/01/2026.
- 21/01/2026 15:05:51 - F. KOMETAL CONSTRUTORA LTDA - Documentação Lote 0001: Sr Agente de contratação ao proceder ao envio da documentação exigida, constatou-se dificuldade de instabilidade, que tem impedido a conclusão da anexação dos arquivos dentro do prazo estabelecido. Diante disso, solicita-se, respeitosamente, a prorrogação do prazo para envio da documentação, por um período igual, a fim de viabilizar a regular participação no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade.
- 20/01/2026 16:28:34 - Sistema - Foi solicitado a proposta readequada para o item lote 0001. O prazo de envio é até às 16:28 do dia 21/01/2026.
- 20/01/2026 16:28:05 - Sistema - Motivo: SOLICITO PROPOSTA REAJUSTADA, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONFORME EXIGIDO EM EDITAL.

Tal circunstância evidencia que a empresa não detinha o documento em plena validade no momento da convocação para habilitação, tampouco dentro do prazo inicialmente concedido, indicando que a solicitação de dilação pode ter tido como objetivo viabilizar a regularização posterior desse requisito.

Ressalte-se que o edital, ao ser publicado com data e horário da sessão, já explicita de forma clara todos os documentos exigidos para habilitação, os quais devem estar previamente organizados e dentro do prazo de validade. Presume-se, assim, que a empresa participante, especialmente a detentora da melhor proposta, esteja devidamente preparada para apresentá-los quando convocada.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Quanto à alegação de cabimento de diligência com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que o referido dispositivo autoriza a realização de diligências exclusivamente para fins de esclarecimento ou complementação de documentos já existentes à época do certame, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria ter sido apresentado de forma válida e tempestiva.

No caso concreto, o Alvará de Funcionamento anexado pela recorrente encontrava-se vencido no momento da habilitação. Sua regularização ocorreu somente após o encerramento do certame e após o prazo de convocação para apresentação dos documentos, inclusive posterior ao prazo adicional concedido a título de dilação.

Não se trata, portanto, de mera complementação ou esclarecimento de documento preexistente, mas sim da apresentação de documento novo, emitido posteriormente, com o objetivo de suprir requisito de habilitação não atendido no momento oportuno — providência expressamente vedada pela legislação vigente.

Dessa forma, não prospera a tese de realização de diligência, permanecendo legítima a desclassificação da empresa por descumprimento objetivo das exigências editalícias.

Ressalte-se, ainda, que a própria empresa apresentou, junto aos documentos de habilitação, declaração afirmando cumprir plenamente todos os requisitos exigidos para sua habilitação. Contudo, ao anexar documento vencido e somente regularizá-lo posteriormente, incorreu em



desconformidade não apenas com as exigências editalícias, mas também com o teor da declaração apresentada, o que reforça a correção do ato administrativo praticado, segue print da declaração.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025

DECLARAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO – PLENO CONHECIMENTO

A empresa KOMETAL CONSTRUTORA LTDA, com sede à Rua Manoel Alves Ferrinho, Nº 89, Santo Antônio, Camaçari-BA, CEP: 42.800-970, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.553.614/0001-75, por intermédio de seu responsável legal Sr.º LUIZ CLEVERTON GOES SANTOS, portador da Carteira de Habilitação nº 01877161553 e CPF: 765.781.355-53 DECLARA, que cumpre plenamente os requisitos exigidos para sua habilitação, referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025, estando ciente das penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento.

Camaçari/BA, 20 de Janeiro de 2026.

LUIZ CLEVERTON GOES SANTOS:76578 135553	Assinatura de forma digital por LUIZ CLEVERTON GOES SANTOS:76578135553 Data: 2026.01.21 14:12:59 -02'00"
---	---

KOMETAL CONSTRUTORA LTDA
LUIZ CLEVERTON GOES SANTOS
CPF: 765.781.355-53
Sócio-Diretor

VI - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer do recurso** interposto pela empresa **KOMETAL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.553.614/0001-75**, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA**

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoinhas/BA, 02 de março de 2026.

Deisiany dos Santos Andrade

Agente de Contratação/Pregoeira